(350/2024-E)

TABELIÃO DE NOTAS. Recurso Administrativo. Portaria inaugural de Processo Administrativo Disciplinar que determinou a suspensão preventiva do Tabelião. Artigos 35 e 36 da Lei n° 8.935/94 e Item 28 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Condutas descritas que podem conduzir à perda de delegação. Gravidade objetiva que depende de análise minuciosa da prova a ser colhida no curso do procedimento. Falta de obrigatoriedade de instauração de procedimento de apuração preliminar. Artigos 264 e 265 da Lei Estadual nº 10.261/68. Tabelião processado que não tem interesse e legitimidade no processo de escolha de Interventor pelo Corregedor Permanente. Recurso Improvido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted], Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] contra a r. decisão proferida

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

pela MMª Juíza Corregedora Permanente de sua Unidade e que determinou a instauração da Portaria nº 01/2024, inaugurando o Processo Administrativo Disciplinar nº[redacted].

Sustenta o recorrente, em síntese, que o procedimento de apuração preliminar que redundou na edição da Portaria nº 01/2024 está eivado de vícios, que comprometem a legalidade do procedimento, que deve ser anulado. Alega que a Portaria foi editada após a sentença proferida em 19.12.2023 nos autos do processo disciplinar nº [redacted], último dia de funcionamento do Poder Judiciário, impedindo a adoção de qualquer medida visando reformar ou reconsiderar a decisão proferida, o que só veio a acontecer, com apreciação do pedido, em 08.01.2024. Aponta que o laudo pericial elaborado pelo Perito foi juntado pelo Interventor ao processo disciplinar nº[redacted], sem qualquer ordem do D. Juízo recorrido, o que extrapola suas atribuições e contamina o procedimento disciplinar questionado neste recurso. Assinala que responde a outro processo disciplinar nº [redacted], tendo recebido a pena de perda de delegação, de modo que está exaurida a competência da Corregedora Permanente para novo processo. Ademais, diante da constatação de supostas novas irregularidades, deveria ter havido o aditamento da Portaria 02/2023, e não abertura de novo processo disciplinar, quando a Juíza Corregedora não detinha mais jurisdição sobre ele. Pondera que não foi intimado a se manifestar a respeito do relatório do Interventor com a descrição de “fatos novos” e que teria levado à instauração do processo disciplinar, processo esse que entende prematuro, pois imprescindível a instauração de procedimento de apuração preliminar antecedente, o que não foi cumprido, em desobediência ao item 20.1.do Capítulo IV das NSCGJSP. Sustenta que os fatos descritos na Portaria são genéricos, não estavam bem demonstrados, pois a prova constituída não era

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

capaz de identificar plenamente a infração cometida. Além disso, a Portaria não aponta a sanção máxima para cada acusação que poderia ser aplicada com o desfecho do processo disciplinar, o que compromete a aferição do prazo prescricional. A maior parte das informações prestadas pelo Interventor em seu relatório está desacompanhada da respectiva prova. Acrescenta que a Portaria descreveu a conduta e listou saques e descontos supostamente irregulares, mas o extrato da conta não traz qualquer saque descrito na Portaria e tampouco prova do desconto do cheque. Quanto à desatualização dos dados do Portal Extrajudicial desde março de 2022, não há prova deste fato. Em relação à suposta existência de funcionário sem registro em carteira, também não há prova de que o funcionário [redacted] seja servidor da Unidade. Não há prova de que o Livro de Protocolo de Protesto deixou de ser fechado diariamente; tampouco prova de irregularidade do edital ou de irregularidade dos títulos nas informações de endereço na zona rural; igualmente não há prova da inconsistência ou irregularidade das assinaturas das partes, tabelião e tabelião substituto no Livro de Notas nº 456 em andamento; não há prova da irregularidade nos 84 reconhecimentos de firmas via e-notariado; não há prova de ausência de remessa das comunicações à Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo – CAT. No tocante à decisão que determinou seu afastamento cautelar, aponta que a fundamentação da decisão não guarda coerência, pois não haverá prejuízo para apuração das faltas e tampouco para a conveniência do serviço porque toda a prova necessária já consta dos autos. Quanto à nomeação do Interventor, sustenta que não há nada que desabone a figura do Sr. [redacted] e não há proibição para sua nomeação (provimento 149/2023). Por fim, alega que o prazo de defesa de 05 dias comprometeu o exercício do direito de defesa, postulando a concessão do efeito suspensivo, de modo a obstar o prosseguimento do processo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

disciplinar nº [redacted] até que haja o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

Trata-se de recurso administrativo, fundado no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, buscando, em resumo, a reforma de decisão que instaura processo administrativo disciplinar contra delegatário de serviço extrajudicial.

O recurso pretende o reconhecimento da nulidade da Portaria e suas determinações por vários fundamentos, os quais devem ser analisados separadamente, inclusive em termos de seu conhecimento.

O recorrente respondeu a procedimento disciplinar PAD nº [redacted] e sofreu a pena de perda de delegação aplicada pela MMª Juíza Corregedora Permanente, processo que se encontra em grau recursal para exame por esta E. Corregedoria Geral da Justiça. O procedimento foi instaurado para investigar inconsistências detectadas na correição realizada na serventia no final do exercício de 2022, tendo sido determinada a realização de prova pericial dos livros, documentos, registros e atos praticados pela serventia no período de 2018 a 2022.

Em razão de novas irregularidades constatadas pela MMª Juíza Corregedora Permanente no curso do referido processo disciplinar, PAD nº [redacted], (inconsistências financeiras e administrativas detectadas pelo Interventor [redacted], que estava a frente da Serventia, em caráter temporário), novo procedimento de apuração preliminar foi instaurado, culminando com a edição da Portaria 01/2024, questionada neste recurso, instaurando-se o processo disciplinar PAD nº [redacted] em fase de instrução.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

Portanto, ao tomar conhecimento de novas irregularidades na Serventia, a partir de relatório elaborado pelo Interventor no curso de outro processo administrativo disciplinar, determinou a Corregedora Permanente a instauração de novo PAD.

O aditamento da Portaria anterior nº 02/2023 em razão de fatos novos era mera faculdade, e não impositivo, de modo que não há irregularidade a ser reconhecida em razão do caminho procedimental adotado pela Corregedora Permanente. Ao contrário, medida que estava plenamente justificada para o fim de evitar tumulto procedimental.

E, a partir desta mesma premissa, também estão afastadas irregularidade e qualquer espécie de ilegalidade na imediata instauração de Portaria em razão do apontado relatório, sem que instaurado procedimento de apuração preliminar, na medida em que não havia dúvida de autoria e as infrações estavam satisfatoriamente documentadas.

Saber se o que foi objeto do relatório está em conformidade com a realidade ou que o recorrente teria justificativas técnicas e documentais para afastar sua culpabilidade é questão que, com todo respeito, deve ser objeto de instrução no curso do processo disciplinar.

É tradicional o entendimento desta E. Corregedoria Geral da Justiça no sentido de que a decisão administrativa que constatada a necessidade de instauração de processo administrativo, emite portaria inicial e determina sua abertura, não é passível de recurso da mesma natureza, por não significar aplicação de penalidade. Bem por isto, não está prevista no regramento a respeito de procedimentos disciplinares, mas sim em providências preliminares a serem tomadas em momento anterior, conforme previsto nos arts. 264 e 265 da Lei Estadual n° 10.261/1968:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

> *"Art. 264. A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.*
>
> *Art. 265. A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza puramente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria".*

Em igual sentido preceituam os itens 20 e 20.1 do Capítulo XIV das NSCGJ:

> *20. Os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos relativos aos serviços notariais e de registro serão realizados pelos Juízes Corregedores Permanentes a que, na atualidade do procedimento, os titulares dos serviços notariais e de registro estiverem subordinados.*
>
> *20.1. Caberá apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou quando sua autoria não estiver definida.* (grifei)

Como se observa da leitura do dispositivo, o conhecimento da irregularidade pode advir de qualquer meio e, havendo elementos que permitam estar suficiente caracterizada, é o que basta para a instauração de PAD por Portaria. De mais a mais, consoante item 1 do Capítulo XIII das NSCGJ, a função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro pela Corregedoria Geral da Justiça e pelas Corregedorias Permanentes. Essa fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro (item 2 do Capítulo XIII das NSCGJ).

Assim, o ato administrativo emitido, entendendo pela necessidade de processamento sob o rigor do contraditório e da ampla defesa, não tem natureza de decisão sancionadora para fins de processamento de recurso administrativo.

A disposição geral do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo deve ser conjugada com o teor do art. 312 da Lei Estadual n° 10.261/1968, prevendo, em matéria disciplinar, a possibilidade de recurso contra a decisão que aplica penalidade.

A edição de portaria inaugural do processo administrativo somente pode ser questionada em caso de descumprimento de formalidade legal, admitida a sua anulação de ofício pelo Corregedor Geral da Justiça, determinando-se sua renovação após serem sanados os vícios. Mas não se admite a apreciação recursal das provas apresentadas que, na fundamentação da decisão administrativa, justificam a instauração do processo administrativo sancionador, seguido de ampla produção de provas e subsunção aos rigores dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Antes da instauração do processo administrativo, não há espaço para a discussão das provas produzidas, reservado este momento para o próprio processo administrativo e, obviamente, em eventual recurso contra sua decisão final.

Consequentemente, prejudicado o exame de todos os pontos enumerados na pretensão recursal, os quais, embora muito bem deduzidos, devem ser discutidos e examinados no curso do processo administrativo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

Em síntese, presentes os mínimos elementos, tal como ocorre na hipótese, de rigor a instauração do processo administrativo por decisão irrecorrível, ausente qualquer nulidade declarável de ofício na portaria inicial.

Diante da possibilidade de aplicação, em tese, de pena de perda da delegação, e diante da gravidade observada, no caso concreto, é imprescindível a manutenção de afastamento do recorrente, tal como decidido pela Corregedora Permanente.

Tal medida é perfeitamente admitida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS 31.651/MG 2010/0038151-7, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, DJ 23/06/2015; RMS 33.824/MS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01/06/2011). E, no caso, tal afastamento não traduz adiantamento de pena, já que está fundado em requisitos cautelares de risco ao funcionamento da Serventia, em razão da presença do Tabelião.

O afastamento cautelar do Tabelião tem sustentação nos arts. 35 e 36 da Lei n° 8.935/94:

> *Art. 35. A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.*
>
> *§ Iº Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.*
>
> *Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

> *afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*

Esse é o regramento do Item 28 do Capítulo XXI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *28. Quando o caso configurar, em tese, perda da delegação, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, suspenderá o notário ou oficial de registro até a decisão final, e designará interventor.*

Por sua natureza cautelar, o afastamento preventivo pode (e deve) ser mantido, quando presentes os requisitos para a manutenção da medida, ou seja, indícios concretos de prejuízo à atividade extrajudicial, caso o Titular da delegação retorne ao seu posto.

Em decorrência disso, o pedido de revogação da suspensão preventiva deve ser indeferido, não se tratando de decisão ilegal, arbitrária ou teratológica.

Por fim, quanto ao processo de escolha do Interventor e possível preterição de terceiro, não tem o recorrente legitimidade para impugnar a designação ou a substituição de interventor, por se tratar de atribuição exclusiva do MM. Juiz Corregedor Permanente, ou, em última análise, da Corregedoria Geral da Justiça (art. 36, § 1", da Lei n° 8.935/94).

Ao decretar a intervenção, o Juiz Corregedor Permanente não se torna gestor da Serventia: apenas designa pessoa de sua confiança para ficar à frente dela durante o curso do processo administrativo disciplinar, a quem caberá analisar a conveniência da continuidade dos contratos de trabalhos vigentes, bem como a gestão e fiscalização da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

equipe. Atua o Juiz Corregedor Permanente, portanto, como órgão fiscalizador e orientador do gestor, mas sem assumir essa função.

Assim, o titular afastado ou ex-titular da delegação não tem legitimidade para recorrer ou discutir decisão tomada pelo Corregedor Permanente nesta esfera.

Em suma, o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado sem qualquer nulidade, permitindo o exercício dos direitos fundamentais do processado de forma ampla e irrestrita, inclusive por Autoridade competente, pois mesmo a decretação da perda da delegação por decisão transitada em julgado não impede o prosseguimento do novo PAD e não altera a competência do Juiz Corregedor Permanente, que somente é alterada se o tabelião ou titular passar a exercer nova delegação, em outro local, pois o seu Corregedor Permanente, na nova delegação, será competente para o PAD relativo aos fatos praticados na delegação anterior.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código E42N4BQ0.

CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/60576

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (19/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00060576 e o código 387K2ESS.